



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.008019/2007-46  
**Recurso nº** 263.334 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se homologado tacitamente o lançamento relativo a parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

CORESP. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A inclusão dos Dirigentes estaduais na Relação de Corresponsáveis - CORESP não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Houve o reconhecimento da fluência do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acórdão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Data da lavratura da NFLD: 24/11/2006.

Data da Ciência da NFLD: 08/12/2006.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do Estado em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e do empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas creditadas ou devidas a segurados empregados, na qualidade de comissionados lotados no DIOE, autarquia do Governo do Estado do Paraná, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 81/89 e anexos.

Relata a Autoridade Lançadora que o fato gerador das contribuições apuradas neste levantamento é a prestação de serviços remunerados por segurados obrigatórios filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de servidores ocupantes, exclusivamente,

de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujos salários de contribuição estão baseados nos dados das folhas de pagamento e das GFIP entregues pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP.

Informa o agente fiscal que o contribuinte em tela efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias em todas as competências do período fiscalizado. Os recolhimentos efetuados em GPS, referentes ao fato gerador - remuneração dos comissionados - foram integralmente atribuídos aos levantamentos COM e NDG, com as prioridades de apropriação conforme o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 122/157.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 162/170, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/03/2008, conforme Termo de Ciência a fl. 171.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 173/197, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Decadência Parcial;
- Que os comissionados do Estado do Paraná, sem vínculo efetivo, quer sejam aposentados ou não, eram servidores públicos e encontravam-se sujeitos ao Regime de Previdência próprio, por força das leis estaduais nº 4.766/63 e 10.219/92;
- Que não há qualquer menção à fundamentação legal da responsabilidade dos intitulados corresponsáveis;

Ao fim, requer que seja declarado nulo o lançamento e que seja concedido prazo para a verificação de ocorrência de erros quanto ao preenchimento das guias de recolhimento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo em epígrafe apresentou recurso tempestivo conforme assim atesta Termo a fl. 298. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### **2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **2.1. DA DECADÊNCIA**

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

***Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.***

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

#### **Constituição Federal de 1988**

***Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.***

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário que permeia esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, ao lançamento de contribuições previdenciárias cujas rubricas qualificadoras dos fatos geradores levantados tenham sido contempladas com recolhimentos antecipados das respectivas contribuições previdenciárias aplica-se o regime assentado no §4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Por outro lado, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Nessas condições, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 08 dias do mês de dezembro de 2006, os efeitos o lançamento em questão alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/2001, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Pelo exposto, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício, encontram-se homologados tacitamente todos os créditos associados às obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2001, exclusive, circunstância que extirpa da Fazenda Pública o direito potestativo de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Roga-se atenção ao fato de que o reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário não inquina de vício todo o processo. A declaração de caducidade acima aduzida apenas tem o condão de extirpar do lançamento tributário tão somente as parcelas atingidas pelo citado instituto de direito tributário uma vez que a ocorrência deste constitui-se causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, in fine, do CTN, e não hipótese de nulidade do lançamento tributário.

Dessarte, o crédito tributário relativo às competências anteriores a dezembro/2001, exclusive, encontra-se extinto, e não nulo, sendo por aquele motivo, e não por este, excluído do presente lançamento.

Por outro viés, mas vinho de outra pipa, o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário reclamado não implica improcedência de todo o lançamento fiscal como assim pleiteia o Recorrente, mas, tão somente, a improcedência parcial relativa às competências acima mencionadas.

Em relação às demais, segue-se o curso regular do procedimento de constituição.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

Em razão do provimento relativo à exclusão parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.1. supra, apenas será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias de fato e de direito referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo acima referido. Em relação aos já caducos, consideraremos ter havido perda do interesse processual, razão pela qual não serão mais objeto de deliberação.

Cumprasse assentar que também não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

#### **3.1. DA VINCULAÇÃO DOS COMISSIONADOS AO RGPS.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Alega o Recorrente que os comissionados do Estado do Paraná, sem vínculo efetivo, quer sejam aposentados ou não, eram servidores públicos e encontravam-se sujeitos ao Regime de Previdência próprio, por força das leis estaduais nº 4.766/63 e 10.219/92.

Razão não lhe assiste.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

No exercício da competência que lhe fora atribuída, a lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13 as categorias de trabalhadores abraçados, compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social e, dessarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado;*

a) *aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

(...)

e) *o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;*

(...)

g) *o servidor público ocupante de cargo em comissão, **sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)*

(...)

j) *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).*

(...)

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos** do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Mostra-se, ainda, auspicioso destacar que, para os fins específicos das disposições encartadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, são considerados como empresa não somente a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, como, também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Considera-se:*



*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais suso selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos estados, e dos municípios quando não amparados por regime próprio de previdência social.

Ocorre que, aos 15 dias de dezembro de 2008, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13 que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social.

**Constituição Federal**

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*(...)*

*§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Nessa perspectiva, com a edição da citada Emenda Constitucional, os ocupantes exclusivos de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, não mais poderiam se vincular a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, de maneira compulsória, sem alternativas.

*Nesse sentido, ilumine-se a redação do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, editado já sob a égide da mencionada EC nº 20/98*

**Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99**

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

*i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;* (grifos nossos)

*j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;* (grifos nossos)

*l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;* (grifos nossos)

Diante dos aludidos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares não ressobram dúvidas de que os servidores estaduais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; os servidores estaduais, bem como os das respectivas autarquias e fundações, ocupantes de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não estejam amparados por regime próprio de previdência social e os servidores contratados pelo Estado, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de segurado empregado, sujeitando-se, nessa condição, segurado e ente público, ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Assim, conforme devidamente esclarecido, a Emenda nº 20/98 excluiu do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os quais passaram a ser regidos, obrigatoriamente, pelo regime geral, pelas regras já existentes na Lei nº 8.212/91. Nada mais.

No caso *sub examine*, a presente NFLD efetuou o lançamento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados incidentes sobre os pagamentos efetuados aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo comissionado, todos na qualidade de segurados empregados, apurados diretamente a partir das informações prestadas pelo Estado do Paraná em suas folhas de pagamento e nas GFIP entregues pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Conforme muito bem detalhado no Relatório Fiscal, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.035.900-3, tem por finalidade apurar e constituir o crédito referente às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), destinadas à Seguridade Social (RGPS), relativamente à parte Patronal (parte da Empresa e a destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), e do segurado empregado (de acordo com a faixa salarial), incidentes sobre o total das remunerações pagas aos COMMISSIONADOS lotados no DIOE, autarquia do Governo do Estado do Paraná, no período de 01/1999 a 03/2004.

Por fim, cabe destacar que as normas jurídicas que integram o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná não irradiam efeitos sobre as normas jurídicas que estruturam o RGPS, inexistindo qualquer interseção entre elas.

Uma coisa, todavia, é certa. A contar da promulgação da EC nº 20/98 os servidores estaduais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não podem mais se manter vinculados a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, vinculação essa que se revela obrigatória e não facultativa, conforme já exaustivamente demonstrado.

### 3.2. DO RELATÓRIO DE CORRESPONSÁVEIS

Pondera o Recorrente inexistir fundamentação legal para a imputação da responsabilidade aos intitulos corresponsáveis.

O apelo clamado não merece seguimento.

Cumpra neste comenos esclarecer que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vertente lançamento é do Ente Público notificado, e não dos Dirigentes arrolados no CORESP – Relação dos Co-responsáveis ou na Relação de Vínculos, não integrando estes o polo passivo da autuação.

O anexo "CORESP – Relação dos Co-responsáveis", a fl. 65, e a "Relação de Vínculos", a fl. 66, possuem apenas caráter informativo, aquele, lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Este, arrola todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Tais informações prestam-se como mero subsídio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, nas estritas hipóteses em que vingue configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN.

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, dispõe que, a inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações elencadas a seguir:

- I - excesso de poderes;
- II - infração à lei;
- III - infração ao contrato social ou estatuto;
- IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

De acordo com a citada Portaria, para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Cumprе ressaltar, por relevante, que a atividade fiscal tem caráter plenamente vinculado, característica que impinge ao Auditor Fiscal a atenção aos procedimentos de fiscalização fixados na legislação tributária. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente por ocasião da lavratura do Auto de Infração em tela, assim dispõe:

**Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005**

*Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

*(...)*

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Avulta, portanto, que a atuação do auditor fiscal notificante, no que tange à constituição da Relação de Corresponsáveis – CORESP, não se encontra impregnada de qualquer discricionariedade nem, tampouco, ilegalidade. Ela decorre, pura e simplesmente, da natureza vinculada do seu atuar de ofício.

### 3.3. DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

Reclama o Recorrente que seja concedido prazo para a verificação de ocorrência de erros quanto ao preenchimento das guias de recolhimento.

O apelo, todavia, não poderá ser atendido.

O prazo concedido ao autuado para a apresentação de impugnação ao lançamento tem natureza estritamente legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 37 da Lei nº 8.212/91 c.c. §1º do art. 293 do RPS. Saliente-se, ademais, que o legislador ordinário não facultou alternativas à Administração Tributária, extirpando-lhe toda e qualquer discricionariedade associada a essa questão, não lhe atribuindo igualmente competência para afastar norma legal de cunho imperativo, como esta que ora cerramos o foco.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.*

### **Regulamento da Previdência Social**

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30 de abril de 2007)*

*§1º Recebido o auto de infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

Por outro vértice, caminhando *pari passu* com as normas legais supra aludidas, a Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, que disciplina os processos administrativos decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e de Auto de Infração, no âmbito do Ministério da Previdência Social e sob cuja égide deu-se o oferecimento de impugnação ao lançamento em apreciação, sem transbordar as margens erigidas pela lei, determinou, de forma expressa, mediante o preceito encartado em seu art. 35, que os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados. Consignou, ainda, ser o prazo de impugnação o próprio e específico para o oferecimento de alegações e produção de provas documentais, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses excepcionais elencadas taxativamente no §1º do seu art. 9º, adiante transcrito.

### **Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004.**

*Art. 9 A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

*Art. 35. Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.*

*§1º Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.*

E não se menospreze a normatividade da Portaria MPS nº 520/2004 antes citada. Isto porque o art. 96 c.c. art. 100, I, ambos do CTN, qualificam os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas como “*normas complementares das leis*”, e, como tal, abraçadas pelo conceito legal de “*Legislação Tributária*”.

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;* (grifos nossos)

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

A contar de 1º de abril de 2008, por força do preceito inscrito no art. 25, I da Lei nº 11.457/2007, passou o Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias a ser regido pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as quais exalam a mesma essência portada pela Portaria MPS nº 520/2004.

Nessa prumada, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, categoricamente, que o instrumento de bloqueio deve consignar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir o autuado. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de instruir a peça de defesa com todas as provas documentais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em seu parágrafo primeiro.



**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

*§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

Avulta, nesse panorama jurídico, que o Recorrente não tem que protestar por dilação probatória ou pela produção ulterior de provas documentais no processo administrativo fiscal. Tem sim, por disposição legal, que produzir as provas de seu direito, de forma concentrada, já em sede de impugnação, colacionadas juntamente na peça de defesa, sob pena de preclusão, somente sendo permitido a sua apresentação em momento outro – futuro – caso restem caracterizadas as hipóteses autorizadoras excepcionais previstas no §5º do art. 16 do citado Decreto nº 70.235/72, pesando em desfavor do Recorrente o ônus da devida comprovação.

Nessa toada, para se postular a incidência do preceito inscrito no §5º do já citado art. 16º do Decreto nº 70.235/72, deve o Notificado protocolizar petição adrede, através da qual reste demonstrada, com fundamentos em indícios de prova material, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo quarto do mesmo dispositivo legislativo acima tratado.

Não restando demonstrada e comprovada, no caso concreto, a ocorrência de nenhuma das circunstâncias excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 resulta preclusa a oportunidade de oferecimento de novas provas e alegações no presente Processo Administrativo Fiscal.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 10980.008019/2007-46  
Acórdão n.º **2302-002.049**

**S2-C3T2**  
Fl. 215

---

CÓPIA